



JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITACAO EMERGENCIAL Nº 003/2021- FMS

Da: Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Pesqueira/PE.

Ao: Exmo. Sr. **José de Ribamar Coutinho Júnior – GESTOR DO FMS**

C/C à Assessoria Jurídica

Assunto: Dispensa de Licitação Emergencial.

Referência: Contratação de empresa para fornecimento de Oxigênio e Ar Comprimido, para uso contínuo dos pacientes da Síndrome Respiratória e com aumento de casos da COVID -19, para uso no Hospital Dr. Lídio Paraíba e UPA 24h, em virtude do Estado de Emergência (Decreto Municipal nº 001/2021).

Senhor Gestor, considerando as atribuições conferidas a esta CPL, bem como a determinação contida no art. 26, parágrafo único, e incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93, encaminhamos a Vossa Senhoria a presente manifestação acerca da contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, para a **contratação de empresa para fornecimento de Oxigênio e Ar Comprimido, para uso contínuo dos pacientes da Síndrome Respiratória e com aumento de casos da COVID -19, para uso no Hospital Dr. Lídio Paraíba e UPA 24h, em virtude do Estado de Emergência (Decreto Municipal nº 001/2021)**, passamos a expor o que segue:

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme doc. acostado ao processo), incluindo:

- Ofício do Fundo Municipal de Saúde, juntamente com Termo de Referência, contendo a exposição de Motivos atestando a necessidade de contratação em epígrafe;
- Orçamentos obtidos;
- Parecer Jurídico, possibilitando a contratação direta mediante processo administrativo de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal Nº. 8.666/93, e alterações posteriores, desde que observadas as exigências positivadas no art. 26 da referida Lei Federal e Decreto Municipal nº 001/2021; e
- Documentação da empresa.

a) caracterização da situação emergencial:

Consoante justificativas apresentadas no bojo do Ofício encaminhado pela Secretaria de Saúde, observa-se que se trata de caso emergencial ressalvado na legislação vigente, a justificar a contratação direta mediante dispensa emergencial de licitação.

Como se vê, a necessidade de realizar a aquisição dos produtos em referência realmente é premente, uma vez que os pacientes não podem ficar sem a utilização de oxigênio, sobretudo diante da crise pandêmica que assola o mundo.

Com efeito, o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação dos produtos supramencionados, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições de saúde das



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



para a municipalidade.

Nesse cenário, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/ c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, e DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2021, que dispõem respectivamente:

Lei Federal nº. 8.666/ 93

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

Decreto Municipal nº 001/2021

Art. 1º. Fica decretada a situação de calamidade pública, em razão de crise administrativa, no Município de Pesqueira, que impede o planejamento necessário às contratações e admissões de pessoal indispensáveis à manutenção de serviços públicos essenciais, no início do exercício de 2021.

§ 1º – Durante o período de 90 dias, em virtude da calamidade administrativa reconhecida no presente decreto, poderá a gestão municipal, através de sua **comissão municipal de licitação**, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, adotar procedimentos de **dispensa de licitação**, para fazer face à demanda de serviços públicos essenciais.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, *in verbis*:

“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, a autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “(In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/ 93, Art. 24, IV, bem assim no Decreto Municipal nº 001/2021, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei lhe faculta, notadamente para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Nada obstante, vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2021, e que, no mais curto espaço de tempo possível, estará realizando processo licitatório para a realização desse objeto, de forma a suprir a necessidade do FMS de Pesqueira/PE.

b) Razão da escolha do executante e Justificativa do preço:

A escolha da empresa BARBOSA GALVÃO OXIGÊNIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – EPP., que executa atividades vocacionadas ao fornecimento de Oxigênio e Ar Comprimido, para uso contínuo dos pacientes da Síndrome Respiratória e com aumento de casos da COVID -19, para uso no Hospital Dr. Lídio Paraíba e UPA 24h, em virtude do Estado de Emergência (Decreto Municipal nº 001/2021), se justifica, tendo em vista que a referida empresa apresentou toda a documentação necessária, bem como pelo fato de ter sido a empresa que ofertou os menores preços para fornecimento dos produtos, objeto demandado pelo FMS, conforme ofícios anexados aos autos.

Como de amplo conhecimento, de acordo com o orçamento jurídico, as contratações públicas devem ser precedidas de ampla pesquisa mercadológica. É o que se infere, v.g., dos arts. 40, §2º, e 15, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, mesmo sob o regime ordinário, é possível que a especificidade do objeto imprima dificuldades à realização de cotações de mercado.

Sobre o tema, vejam-se manifestações do Plenário do TCU, nos Acórdãos nº 522/2014 e nº 1.157 /2013:

7. Embora as cotações junto ao mercado sejam uma forma direta e objetiva de justificar os preços nas contratações sem licitação, **poderá haver casos em que a adoção desse procedimento não seja possível ou não seja a mais adequada.** Cito, por exemplo, as situações em que o preço do objeto consta de algum sistema oficial de referência ou em que o mercado seja de tal forma restrito que não permita a obtenção de tais cotações (grifos nossos). (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, julg.13/03/2014, apud Niebuhr, 2020, p.86)

5. O primeiro conjunto de ocorrências consiste no fato de que, em 22 processos de dispensa de licitação, de um total de 65, a definição da empresa contratada teria ocorrido anteriormente à apresentação das propostas apresentadas para a orçamentação do objeto.

(...)

8. Entretanto, trata-se aqui de contratação direta. Ora, a essência desse instituto é exatamente a **escolha do futuro contratado pela administração. Trata-se de opção do legislador, com expresse amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que se entende que o interesse público será melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação.**

(...)

12. Nessa linha, a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita.

(TCU, Acórdão nº 1.157/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, julg.15/03/2013, apud Niebuhr, 2020, p.86)



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Em que se pese, compulsando os autos, percebe-se que esta CPL envidou esforços para obter outros orçamentos, conforme ofícios acostados aos autos, tendo recebido 03 (três) cotações de empresa do ramo.

Desse modo, considerando que a empresa BARBOSA GALVÃO OXIGÊNIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – EPP, apresentou os melhores preços para fornecimento dos produtos, bem como que esta CPL lançou mão outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, conforme documentos acostados aos autos, conclui-se pela adequação dos preços apresentados pela sobredita empresa.

c) Conclusão:

Por todo exposto, nos termos do art. 24, IV, art. 26 da Lei Federal N°. 8.666/ 93 e suas alterações, c/c o § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 001/2021, submetemos ao crivo de Vossa Senhoria a presente manifestação, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

Pesqueira – PE, 09 de fevereiro de 2021.


VALDEILSON FREITAS BALTAZAR
Presidente da CPL


ÉRICA ERUSKA DE ANDRADE VILAR
Membro


MÁRCIO JOSÉ DE LIMA
Membro

Márcio José de Lima
Membro CPL / FMS